

TC 005.169/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17), José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado: Lucas dos Santos Dias (OAB/DF54.345), Luiz Augusto Curado Siufi, OAB/SP 205.525, e outros (peça 6; substabelecimento à peça 35), Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 – peça 60, 61)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 61/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Legião da Boa Vontade (LBV) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 61/99 (peça 1, p. 342-356) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Legião da Boa Vontade, no valor de R\$ 944.984,00 (cláusula quinta, peça 1, p. 350), com vigência no período de 15/9/1999 a 15/9/2000 (cláusula décima, peça 1, p. 352), objetivando a realização de cursos de operador de computador (IPD, MS-DOS, Windows, Word e Excel), secretária (em geral), recepcionista comercial e auxiliar de escritório (em geral) para 6.109 pessoas. O termo de convênio não fez referência à contrapartida financeira, mas estabeleceu que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a LBV responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”, peça 1, p. 346). O Plano de Trabalho apresentado pela entidade à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 188.996,80 (peça 1, p. 310),

representando 20% da parte do concedente.

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Legião da Boa Vontade por meio dos cheques 1.246 (1ª parcela), 1.649 (2ª parcela) e 1.548 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 377.993,60, R\$ 283.495,20 e R\$ 283.495,20, depositados em 28/9/1999, 2/12/1999 e 27/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 370, 374 e 382-384).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 61/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 18/3/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 10/4/2013 (peça 2, p. 106-188, e peça 3, p. 45-55), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do contrato, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, dentre outras). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à LBV (R\$ 944.984,00), arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 56-57): Legião da Boa Vontade (entidade executora), José Simões de Paiva Netto (presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do MTE). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Legião da Boa Vontade (entidade executora); e José Simões de Paiva Netto (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 61/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 61/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental

	do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat e pela Cláusula Terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.
--	---

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.301/2013 (peça 3, p. 131-135) e o Certificado de Auditoria 1.301/2013 (peça 3, p. 137), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.301/2013, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 138).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 141).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 7), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 9), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.014114/2006-86, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Contrato Sert/Sine 061/99 - Legião da Boa Vontade (LBV).” (peças 11 a 34).

12. Recebida a documentação, esta Secretaria propôs excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peças 39-41). Propôs, ainda, a citação da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17), e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44).

13. À peça 43, o despacho do Ministro-Relator determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, além das citações propostas pela Unidade Técnica.

14. Efetuado o exame dos argumentos apresentados pela defesa, esta Secretaria propôs, em suma, na instrução de peça 64:

- a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);
- b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 1ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio Sert/Sine 61/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;
- c) acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli;
- d) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação;
- d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17) e dos Srs. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
377.993,60	28/9/1999	Débito
283.495,20	2/12/1999	Débito
283.495,20	27/12/1999	Débito

15. O Ministério Público, no parecer de peça 72, anuiu, em essência, com o posicionamento desta unidade técnica, no entanto sugeriu o seguinte ajuste na alínea 'd' da proposta desta Secretaria:

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17) e dos Srs. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

d.1) Legião da Boa Vontade e Sr. José Simões de Paiva Netto

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
377.993,60	28/9/1999	Débito
283.495,20	27/12/1999	Débito

d.2) Legião da Boa Vontade e Srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
283.495,20	2/12/1999	Débito

16. Por outro lado, no Despacho de peça 78, o Ministro-Relator, dissentindo dos posicionamentos retro mencionados, determinou a esta Secretaria que analise "de forma sistematizada os diários de classe e as listas de frequência constantes dos autos, indicando, se for o caso, as falhas pertinentes a cada qual, de forma a permitir um adequado juízo de valor acerca da execução do objeto pactuado".

EXAME TÉCNICO

17. Em atendimento ao referido Despacho, os diários de classe e listas de frequência de peças 11-24 e 33 foram analisados, redundando nas tabelas I a IV (Anexo I). As listas de frequência e os diários, constantes nas peças 27 a 32, são basicamente os mesmos constantes nas peças mencionadas anteriormente.

18. Com as informações obtidas nas tabelas I a IV do Anexo desta instrução, partindo do pressuposto de que as atividades descritas nos diários de classe foram efetivamente realizadas, não ficaram demonstradas a realização das atividades a seguir (tabela I):

Tabela I

CURSO	Carga horária prevista por turma	Número de turmas	Carga horária total realizada (total prevista)	Déficit total de horas	Valor não comprovado (R\$)
Operador de microcomputador (custo da hora aula R\$ 45,60)	100	18	720 (1800)	1.080	49.248,00
Recepcionista comercial (custo da hora aula R\$ 56,17)	80	64	4972 (5120)	148	8.313,16
Secretariado (custo da hora aula R\$ 56,17)	80	64	4944 (5120)	176	9.885,92
Auxiliar de escritório (custo da hora aula R\$ 56,20)	80	64	4960 (5120)	160	8.992,00

19. Por outro lado, somos de opinião que a mera descrição das atividades no diário de classe e a lista de classe, isoladamente, como no presente caso, não podem ser aceitas como comprovação de realização do objeto, considerando os seguintes elementos e indícios que nos levam a concluir que os diários foram ‘fabricados’ e podem não guardar qualquer relação com a realidade.

20. O diário de classe é um documento de registro do desenvolvimento das atividades pedagógicas e das situações didáticas da vida escolar (acompanhamento da aprendizagem) dos estudantes, com a finalidade de registrar e documentar a frequência e o aproveitamento do aluno regularmente matriculado. Em razão de sua importância, de retratar fielmente a realidade no âmbito escolar, o diário deve ser preenchido apenas pelo professor.

21. A nosso ver os diários de classe e listas de frequência constantes nos autos não parecem retratar fielmente a realidade no ambiente escolar pelos motivos relatados a seguir:

22. a) falta de variação na descrição do conteúdo programático. Toda descrição do conteúdo programático é exatamente igual em todos os diários de classe em relação ao mesmo curso (exceto nos casos que o instrutor ‘esqueceu’ de descrever as atividades de um ou dois dias de cursos);

22.1 Por mais que a temática a ser lecionada seja a mesma, com diferentes instrutores espera-se que os diários de classe tenham pequenas variações decorrentes de eventos ocorridos em sala de aula ou da visão de mundo diferente que o professor tem a respeito do tópico a ser discutido.

22.2 A nosso ver, essa falta de variação mínima na descrição do conteúdo programático é um indício de que os diários podem ter sido ‘elaborados’ (copiados em série) pela entidade, sem guardar relação com a realidade.

23. b) a caligrafia do conteúdo supostamente dada em aula, para um mesmo instrutor, varia significativamente dependendo da turma ou do dia;

23.1 Essa variação significativa na caligrafia foi observada nos diários de classe das seguintes turmas (a localização nos autos das turmas está referenciada no anexo desta instrução):

- auxiliar de escritório: 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 22, 23, 24, 26, 28, 31, 38, 39, 42, 43, 46, 48, 53, 58, 61 e 63;

- recepcionista: 3, 4, 6, 7, 9, 18, 25, 30, 35, 38, 40, 47, 51, 52, 55, 57 e 58; e

- secretariado: 9, 13, 15, 17, 18, 19, 23, 25, 28, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61 e 64.

23.2 Essa constatação, a nosso ver, é um forte indício de que os diários não foram preenchidos pelos instrutores mencionados nos mesmos, pois não é razoável aceitar que a caligrafia de uma pessoa possa sofrer alterações significativas dependendo da turma e da data.

23.3 Para que o diário de classe seja aceito como elemento probatório da realização de um curso, o mínimo que se espera é que seja um documento preenchido pelo instrutor, que faz anotações sobre os fatos ocorridos na sala de aula.

24. c) apresentação de dois diários e duas listas de frequência referentes a mesma turma, com divergência de presença na lista de frequência.

Exemplos: Auxiliar de Escritório – turma 42 (peça 13, p. 4-13); turma 19 (peça 14, p. 21-30), turma 7 (peça 15, p. 65-74); Secretariado – turma 23 (peça 21, p. 73-82).

24.1 Em razão de ser impossível que um aluno esteja presente e ausente ao mesmo tempo numa determinada aula, somente resta a conclusão de que os diários de classe apresentados não guardam qualquer relação com a realidade, ou seja, não são hábeis para comprovar a realização dos cursos.

25. c) informações inverossímeis constantes nos diários de classe:

Exemplos:

- no curso de Auxiliar de Escritório (turma 59, peça 12, p. 43-49) consta que foi dada aula no dia 2 de novembro (feriado de finados). Das listas apresentadas, foi a única turma que supostamente teve aula nesta data. Considerando a mão de obra necessária para manter aberto um prédio capaz de abrigar dezenas de turmas de estudantes, não nos parece verossímil que realmente foi oferecida aula no citado feriado. Além do mais, se essa aula realmente foi dada, a turma 59 do curso de auxiliar de escritório teve 84 horas de aula, ao invés das 80 horas previstas.

- no curso de Auxiliar de Escritório (turma 6, peça 15, p. 58-64) consta que foi dada aula no dia 18/11/1999 (quinta-feira). As aulas desta turma estavam previstas para segunda, quarta e sexta-feira. Se essa aula realmente foi dada, a turma 6 do curso de auxiliar de escritório teve 84 horas de aula, ao invés das 80 horas previstas; e

- no curso de Auxiliar de Escritório (turma 53, peça 13, p. 87-91) consta que foi dada aula no dia 1/11/1999 (segunda-feira). As aulas desta turma estavam previstas para terça, quinta e sábado. Se essa aula realmente foi dada, a turma 53 do curso de auxiliar de escritório teve 84 horas de aula, ao invés das 80 horas previstas. O diário de classe sequer menciona o motivo pela qual ocorreu a mudança de carga horária ou de data, contribuindo para pôr em dúvida as informações contidas nos diários de classe.

26. d) lista de nomes constantes na lista de frequência duvidosa;

Exemplo: Na turma 63 do curso de recepcionista (peça 15, p. 9-14), de 30 alunos, consta que 16 são do sexo masculino, ou seja, cerca de 53,3 % dos alunos são do sexo masculino. Na turma

42 do curso de recepcionista (peça 16, p. 1-4) consta que todas as 30 pessoas são do sexo feminino. Considerando uma distribuição aleatória e que tanto homens como mulheres queiram fazer o curso, a probabilidade de haver apenas uma turma feminina é de quase zero ($0,5^{30}$), ou seja, evento praticamente impossível. A possibilidade de haver uma turma inteiramente feminina somente se justificaria se a probabilidade de haver uma mulher no curso fosse muito superior à probabilidade de ter uma presença masculina. No entanto, supondo que a probabilidade de participar uma mulher nesse curso seja muito elevada, numa turma de 30 alunos, a probabilidade de ter mais pessoas do sexo masculino nessa turma seria de praticamente zero.

26.1 Ou seja, a nosso ver, até a lista de nomes fornecidos é questionável e altamente improvável.

27. Em razão das observações efetuadas nos itens 22 a 26, somos de opinião que os questionados diários de classe e lista de frequência não apresentam informações convincentes e compatíveis com a realidade para comprovar a realização dos cursos.

28. Importa destacar que, após manifestação do Ministério Público (peça 72), a entidade juntou, intempestivamente, documentos de peças 75 e 76.

29. A primeira trata de solicitação para que esta Corte suspenda o processo até que o STF decida sobre o mérito do Recursos Extraordinário 636.886/AL, de repercussão geral, em que se discute a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunais de contas.

30. E a segunda peça mencionada trata de juntada de reportagem acerca da inundação que redundou em prejuízo à possibilidade de apresentar documentos para fundamentar a defesa da LBV.

31. Em razão de os novos questionamentos apresentados às peças 75 e 76 já terem sido objeto de análise na instrução de peça 64, e não constituírem em novos elementos que levem à conclusão indubitável da realização do objeto, entendemos que não cabe nova análise sobre o tema.

CONCLUSÃO

32. Considerando a análise de itens 22 a 26, que apontam para inconsistências graves e destoantes da realidade, que impedem acolher os diários de classe e listas de frequência como documentos comprobatórios da realização dos cursos, somos favoráveis a manter o posicionamento desta Secretaria constantes nas peças 64 a 66 destes autos, aprimorado com a sugestão do Ministério Público no Parecer de peça 72, já mencionado no item 15 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 1ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio Sert/Sine 61/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli;

d) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação;

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17) e dos Srs. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

d.1) Legião da Boa Vontade e Sr. José Simões de Paiva Netto

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
377.993,60	28/9/1999	Débito
283.495,20	27/12/1999	Débito

Débito atualizado até 2/6/2017 R\$ 5.261.639,63 (peça 80)

d.2) Legião da Boa Vontade e Srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
283.495,20	2/12/1999	Débito

Débito atualizado até 2/6/2017 R\$ 2.239.688,89 (peça 81)

e) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia, acrescida dos encargos legais cabíveis, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);e

h) dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis, ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP); e

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex/SP, 2ª Diretoria, 2 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Marcos S. Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1

ANEXO

Tabela I.

Auxiliar de escritório				
turma	Inscritos	registrada	peça	p
1	30	80	15	23-29
2	30	80	15	30-36
3	30	80	15	37-43
4	30	76	15	44-50
5	30	80	15	51-57
6	30	84	15	58-64
7	30	80	15	65-74
8	30	80	15	75-81
9	30	80	15	82-88
10	30	80	15	89-95
11	30	80	15	9-105
12	30	80	15	106-112
13	30	80	15	113-119
14	30	72	15	120-126
15	30	76	14	1-6, 121
16	30	76	14	7-13
17	30	80	14	14-20
18	30	20	28	87-88
19	30	80	14	21-30
20	30	80	14	30-37
22	30	80	14	38-45
23	30	80	14	46-52
24	30	80	14	53-60
25	30	80	14	61-67
26	30	80	12	55-62
27	30	80	12	63-69
28	30	80	12	70-76
29	30	76	12	77-83
30	30	80	12	84-90
31	24	60	11	2-6
32	24	80	11	7-13
33	24	60	11	14-20
34	30	80	11	21-27
35	30	80	11	28-34
36	30	80	11	35-41
38	30	80	14	68-73
39	30	80	14	74-80
40	30	80	14	81-87



41	30	80	13, 14	1-3;88-91
42	30	80	13	4-13
43	30	80	13	14-20
44	30	80	13	21-27
45	30	80	13	28-34
46	30	80	13	35-41
47	30	80	13	42-48
48	30	80	13	49-55
49	30	80	13	56-62
50	30	80	13	63-69
51	30	80	13	70-79
52	30	80	13	80-86
53	30	84	12, 13	1-7, 87-91
54	30	80	12	8-14
55	30	80	12	15-21
56	30	80	12	22-28
57	30	80	12	29-35
58	30	80	12	36-42
59	30	84	12	43-49
60	30	80	11, 12	42, 43, 50-54
61	30	52	11	44-50
62	30	60	11	51-57
63	30	80	11	58-64
64	21	80	11	65-71
65	30	80	11	72-83
66	30	80	11	84-90

Tabela II

Secretariado				
Turma	Inscritos	registrada	peça	p
1	30	80	22	53-58
2	30	52	22	59-64
3	30	80	22	65-71
4	30	80	22	72-77
5	30	80	22	78-84
6	30	80	22	85-90
7	30	80	22	91-96
8	30	60	22	97-102
9	30	80	22	103-109
10	30	80	22	110-115
11	30	80	22	116-125
12	30	20	21, 22	1-5, 126-127
13	30	80	21	6-12



14	30	80	21	13-19
15	30	80	21	20-26
16	30	80	21	27-32
17	30	80	21	33-38
18	30	80	21	39-44
19	30	80	21	45-51
20	30	80	21	52-58
21	30	80	21	59-65
22	30	80	21	66-72
23	30	80	21	73-82
24	30	80	21	83-89
25	30	80	21	90-96
26	30	80	21	97-102
27	30	80	21	103-108
28	30	80	21	109-115
29	30	80	21	116-121
30	30	80	21	122-127
31	30	80	20	2-8
32	30	80	20	9-15
33	24	80	20	16-22
34	30	80	20	23-29
35	30	80	20	30-36
36	30	80	20	37-42
37	30	80	20	43-50
38	30	80	20	51-56
39	30	80	20	57-62
40	30	80	20	63-71
41	30	80	20	75-81
42	30	76	20	82-90
43	30	80	20	91-95, 97-98
44	30	80	20	96, 99-104
45	30	80	20	105-111
46	30	76	20	112-118
47	30	80	20	119-125
48	30	76	19 e 20	1, 6
49	30	80	19	7-12
50	30	80	19	13-19
51	30	80	19	20-26
52	30	80	19	27-33
53	30	80	19	34-40
54	30	80	19	41-47
55	30	76	19	48-54
56	30	80	19	55-61
57	30	48	19	62-67
58	30	80	19	68-74



59	30	80	19	75-81
60	30	80	19	82-89
61	30	80	19	90-97
62	30	60	19	98-101
63	30	80	19	102-109
64	20	80	19	110-116

Tabela III

Recepcionista				
Turma	Inscritos	registrada	peça	p
1	30	80	19	118-124
2	30	76	18, 19	1-4, 125-127
3	30	72	18	5-11
4	30	80	18	12-18
5	30	80	18	19-25
6	30	80	18	26-30, 32, 37
7	30	80	18	31, 33-36, 38-39
8	30	80	18	40-48
9	30	76	18	49-54
10	30	80	18	55-61
11	30	80	18	62-68
12	30	80	18	69-74
13	30	80	18	75-80
14	30	80	18	81-86
15	30	80	18	87-92
16	30	80	18	93-99
17	30	80	18	100-105
18	30	76	18	106-111
19	30	80	18	112-117
20	30	80	18	118-123
21	30	80	18	124-127
22	30	80	17	3-9
23	30	80	17	10-15
24	30	80	17	16-21
25	30	80	17	22-27
26	30	80	17	28-33
27	30	80	17	34-48
28	30	80	17	56-61
29	30	80	17	49-54
30	30	80	17	62-67
31	30	20	29	45-46
32	24	80	17	55, 68-72
33	24	80	17	73-78
34	30	80	17	79-84



35	30	80	17	85-90
36	30	80	17	91-96
37	30	80	17	97-102
38	30	80	17	103-108
39	30	80	17	109-114
40	30	80	17	115-120
41	30	80	17	121-127
42	30	60	16	1-5, 7-8
43	30	60	16	6, 9-12, 16
44	30	80	16	17-22
45	30	80	16	23-29
46	30	80	16	30-35
47	30	80	16	36-41
48	30	80	16	42-47
49	30	80	16	48-53
50	30	80	16	54-59
51	30	80	16	60-66
52	30	76	16	67-72
53	30	76	16	73-78
54	30	80	16	79-84
55	30	80	16	85-91
56	30	76	16	92-98
57	30	80	16	99-104
58	30	76	16	105-110
59	30	76	16	111-116
60	30	76	16	117-122
61	30	76	16	123-127
62	30	80	15	2-8
63	30	80	15	9-14
64	20	80	15	15-21

Tabela IV

Operador de micro				
Turma	Inscritos	Realizado (horas)	peça	p
1	24	40	24	91-95
2	24	40	33	11-15
3	24	40	33	16-20
4	24	40	33	21-25
5	24	40	33	26-30
6	24	40	33	31-36
7	24	40	33	37-42
8	24	40	33	43-47



9	24	40	33	48-52
10	24	40	33	53-57
11	24	40	33	58-62
12	24	40	33	63-67
13	24	40	33	68-72
14	24	40	33	73-77
15	24	40	33	78-82
16	24	40	33	83-87
17	24	40	33	88-92
18	24	40	33	93-97